



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PR 24 /2003

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

de protocolo Legislativo para registro o, em  
seguida, à CES, (OFFCC),  
Em 18/02/03

T 1 D 0  
Em 18/02/03  
Assessoria de Planário

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Programa Educação Superior  
para os servidores da Câmara  
Legislativa do Distrito Federal e dá  
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Superior no âmbito da  
Câmara Legislativa do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido nesta  
Resolução.

§ 1º – O Programa de que trata o *caput* tem a finalidade de assegurar  
ensino de qualidade para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal que  
necessitam cursar Educação Superior.

§ 2º - O Programa Educação Superior constitui na concessão de bolsa de  
estudo, pela Câmara Legislativa, que corresponderá a cinquenta por cento do valor da  
mensalidade, respeitado o limite de quatrocentos reais para cada beneficiário.

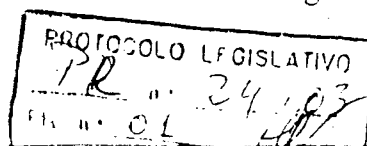
§ 3º - O limite de valor previsto no parágrafo anterior será alterado  
anualmente em conformidade com o percentual médio de aumento estabelecido para  
as mensalidades escolares.

Art. 2º Para inscrição no Programa, o servidor deverá atender aos  
seguintes requisitos:

I – encontrar-se devidamente matriculado em estabelecimento de ensino  
de Educação Superior;

II – pertencer ao quadro funcional efetivo ou de livre provimento da  
Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único – Na ocorrência de falsa documentação ou fraude  
visando à obtenção ou concessão da Bolsa Educação Superior, o agente do ilícito  
praticado será automaticamente excluído do Programa, ficando sujeito às sanções  
penais cabíveis.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A bolsa relativa ao Programa Educação Superior será concedida anualmente, podendo ser renovada por iguais períodos, até o final do curso, mediante avaliação do aproveitamento escolar e da assiduidade do aluno beneficiário.

Art. 4º As instituições de ensino, com vistas à participação do Programa, deverão credenciar-se junto a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º O credenciamento deverá ser feito noventa dias antes do término do ano letivo, observado o calendário da Rede Particular de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Para ter direito ao credenciamento, a instituição de ensino deverá apresentar comprovação de regularidade junto ao INSS e de tributos locais.

§ 3º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 5º Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa Educação Superior deverão obrigar-se, mediante assinatura de Termo de Compromisso a:

- I – freqüentar assiduamente às aulas;
- II – não ter reprovação em qualquer disciplina;
- III – não efetuar trancamento de matrícula.

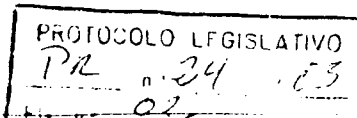
Art. 6º O benefício será cancelado automaticamente nos seguintes casos:

- I – se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou falta;
- II – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;
- III – por morte do beneficiário;
- IV – por desligamento do quadro funcional da Câmara Legislativa.

§ 1º – A Câmara Legislativa do Distrito Federal manterá cadastro atualizado com informações dos beneficiários, de forma a possibilitar o controle adequado do Programa.

Art. 7º. O estabelecimento do número de alunos a serem contemplados pelo Programa Educação Superior deverá atender ao princípio da razoabilidade e da capacidade financeira da Câmara Legislativa em fomentar o Programa.

Art. 8º. As despesas relacionadas à implementação e manutenção do Programa Cheque Educação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, caso seja necessário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Com vistas ao atendimento do previsto no *caput*, o disposto nesta Lei será levado a efeito no ano seguinte à sua publicação.

Art. 9º O Programa Educação Superior poderá ser estendido aos filhos dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respeitadas os limites impostos no art. 1º desta Resolução.

Art. 10. O benefício será pago na forma de pecúnia, cujo valor será creditado mensalmente no contracheque do servidor beneficiado.

Art. 11. A presente Resolução será regulamentada, por meio de ato próprio, pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo assegurar formação superior de qualidade para os servidores da Câmara Legislativa que contam tão-somente com formação no Ensino Médio.

Ademais, a referida formação garantirá aos servidores melhores condições de trabalho, além de possibilitar à Câmara Legislativa a manutenção de um quadro de profissional ainda melhor qualificado.

A Constituição Federal da República assegura tratamento privilegiado à educação, vejamos o que diz o inciso V, do seu art. 23:

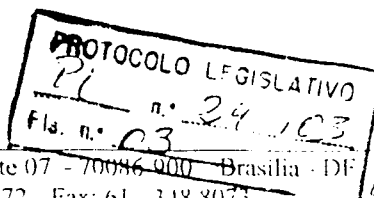
***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***I – (...)***

~~***V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;***~~

Mais adiante, em seu art. 205, a mesma CF reforça ainda mais o tratamento diferenciado à educação:

***“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Deve ser ressaltado que a nossa Lei Orgânica caminha nesse mesmo diapasão, provando também que a educação deve ser tratada de maneira séria, de forma a garantir uma formação mais adequada aos brasileiros, vamos aqui nos reportar ao que assevera o seu art. 221, *verbis*:

*“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Por seu turno, o Regimento Interno da Câmara Legislativa prevê que a presente matéria deve ser tratada por meio de uma resolução, assim é que prescreve o seu art. 141:

*“Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.*

*Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo.”*

Como se vê, este Projeto de Resolução encontra-se devidamente amparado no tocante ao seu aspecto legal, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

